



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

\* Assinado eletronicamente  
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 52035

Documento assinado. Imperatriz, 31/03/2020 10:18 (JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJEITZ, Número do Documento 62020 e Código de Validação 043A902C88.

## MATÕES

### REC-PJMETS – 12020

Código de validação: C7168B85A4

### RECOMENDAÇÃO

#### URGENTE!

Recomenda medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19 em Matões/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e; CONSIDERANDO que a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 3.660 e 35.662, ambas do dia 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a possibilidade da chegada da CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Matões/MA, o que pode trazer consequências catastróficas para a saúde de toda a população;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela comunidade médica mundial que a prevenção, através do chamado "DISTANCIAMENTO SOCIAL", é a única forma de prevenir com eficácia a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.677, de 21 de Março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que suspendeu por 15 (quinze) dias o funcionamento de atividades e serviços não essenciais em todo o território maranhense, e que cabe aos municípios, nesse âmbito, editar normas complementares em face das peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

#### RESOLVE:

Expedir RECOMENDAÇÃO ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÕES/MA, conforme sua esfera de atribuições constitucionais, para que expeça decreto municipal com a finalidade de:

1. Determinar a SUSPENSÃO pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação de:

- Todas as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, boates, clubes, cinemas, teatros, salões de beleza, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;
- Eventos festivos e esportivos;

2. A suspensão das atividades comerciais NÃO deve abranger os estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, tais como mercados e supermercados, além de farmácias, padarias, postos de gasolina e outros estritamente essenciais para manter a ordem pública local;

3. Dispor sobre a autorização para restaurantes, lanchonetes e congêneres a manter os serviços de entrega delivery ou por meio de retirada de alimentos no próprio estabelecimento, proibindo a consumação no estabelecimento.

4. Editar normas complementares, observadas as peculiaridades locais de competência municipal, quanto aos serviços mencionados no item 1, alínea "a", desta Recomendação, desde que observem os critérios de emergência sanitária já editados pelas autoridades sanitárias.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

5. Determinar a criação de uma Central de Atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, para teleorientação, telemonitoramento à distância para atendimento e orientação à população;
  6. Afastamento para isolamento domiciliar do grupo de risco (> 60 anos) de suas atividades em serviços públicos e iniciativa privada;
  7. A secretaria de saúde e todos os órgãos de vigilância sanitária devem promover campanhas de esclarecimentos à população, no sentido de restringir ao máximo sua ida às unidades de saúde sem a gravidade necessária;
  8. Observar a determinação do Ministério da saúde em uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) adequados nas atividades médicas;
  9. Suspender o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que porventura descumprirem a determinação de suspensão de suas atividades;
  10. Determinar a intensificação da fiscalização.
- Para o atendimento a esta recomendação e informação sobre as providências adotadas, fixa-se o prazo de 05 dias, podendo ser encaminhadas pelo e-mail [pjmatoes@mpma.mp.br](mailto:pjmatoes@mpma.mp.br).  
Matões/MA, 21 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070569

Documento assinado. Matões, 21/03/2020 18:00 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 12020 e Código de Validação C7168B85A4.

## REC-PJMTS – 22020

Código de validação: A629124E1A

### RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre recomendações técnicas acerca das medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em situação de pandemia por corona vírus (COVID-19) e outros procedimentos correlatos.

#### URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO as recentes RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS produzidas pela ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sobre as medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em SITUAÇÃO DE PANDEMIA PORCORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que o CORONAVÍRUS é um agente biológico de altíssimo risco, com capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas com potencialmente letal;

CONSIDERANDO que os SERVIÇOS DE COLETA REGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS e RESÍDUOS ESPECIAIS DE SAÚDE são fundamentais neste momento e precisam ser intensificados e melhorados onde são precários, bem como a LIMPEZA URBANA é muito importante a sua continuidade, desde que com as cautelas sanitárias necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção da saúde pública, dos trabalhadores e prevenir a disseminação da doença, decorrente da exposição a riscos de contaminação biológica no trato dos resíduos sólidos nos diversos ambientes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

RESOLVE: